

Acórdão: 24.485/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002367203-23  
Impugnação: 40.010154378-50  
Impugnante: Francisco Assis Batista  
CPF: 111.722.586-00  
Proc. S. Passivo: Bruna Nascimento Machado  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - VEÍCULO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento de ICMS, em virtude da descaracterização da isenção do imposto, por não cumprimento por parte do Autuado, dos requisitos previstos na legislação para fruição do benefício, nos termos do item 28 do Anexo I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

A autuação versa sobre a descaracterização da isenção de ICMS incidente sobre a aquisição de veículo automotor, por descumprimento dos requisitos legais para fruição da isenção por parte do Impugnante, no período de janeiro de 2017. Este solicitou o benefício previsto no item 28 do Anexo I do RICMS/02, declarando-se não condutor de veículo e obtendo a respectiva isenção.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformado, o Impugnante vem aos autos, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída (fls. 14/17), argumentar em resumo que:

- faz jus à isenção do ICMS desde que adquiriu, em 2017, o veículo Chevrolet/Prisma, ano e modelo 2017, placa PZA-2646, conforme pedido de isenção deferido, Ofício nº 211/2016 (fl. 25);

- no momento do requerimento de isenção, foi informado de que não poderia dirigir o veículo que estava adquirindo, razão pela qual nomeou sua esposa e filha como condutoras do mesmo e que, em momento algum, o foi questionado pela Secretaria de Fazenda se possuía ou não Carteira Nacional de Habilitação - CNH ativa;

- as expressões “não condutor” e “não habilitado” são expressões divergentes. “Não condutor” é quem pode ter ou não CNH ativa, sem, contudo, conduzir veículos automotores. Outrossim, o “não habilitado” é aquele que não possui CNH;

- não é crível sustentar que, na época, a Administração Fazendária não tinha meios de saber se o Contribuinte era habilitado a dirigir ou mesmo, por ocasião da renovação da CNH, não ser feito o cruzamento de informações entre o Órgão de trânsito e a Administração Fazendária.

Pede, então, a procedência da impugnação com conseqüente nulidade do Autos de Infração e seu arquivamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

De outro lado, o Fisco argumenta que o pedido de isenção formulado pelo Impugnante foi baseado em declaração falsa de não condutor de veículo.

Sustenta que por esta razão, não só o Impugnante não faz jus ao benefício, como a sua conduta caracteriza fraude.

Aduz que *“O fato, real e incontroverso tanto nas alegações do FISCO quanto nas declarações do Autuado, inclusive na impugnação, é que ele conduziu o processo como não condutor de veículo carregando ao mesmo a declaração falsa de não condutor de veículo, cometendo o crime de falsidade ideológica e, conseqüentemente, o crime contra a ordem tributária.”*.

Pede, nestes termos, que seja declarada a procedência do lançamento.

### **Da conversão do julgamento em diligência**

Em sessão de 14 de setembro de 2022, esta Câmara delibera converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização junte aos autos cópia integral do PTA nº 16.001156237-08, mencionado no relatório fiscal, no qual o Impugnante requereu o benefício em questão. Em seguida, vista ao Impugnante (fl. 41).

Em cumprimento à diligência, o Fisco manifesta-se às fls. 43 e junta documentos de fls. 44/78.

Intimado, o Impugnante não se manifesta.

---

### **DECISÃO**

Como relatado, a autuação versa sobre descaracterização da isenção de ICMS, por descumprimento dos requisitos legais para fruição do benefício por parte do Impugnante.

A questão remete à regulação das isenções concedidas a pessoas com deficiência.

Em Minas Gerais, a matéria encontra previsão, em relação ao ICMS, no Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02), Anexo I, abaixo compilado para melhor visualização:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RICMS/02**

**ANEXO I**

**DAS ISENÇÕES**

**PARTE 1**

**DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO**

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

**ITEM - HIPÓTESES/CONDIÇÕES - EFICÁCIA ATÉ**

28 - Saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo, com preço de venda a consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nas aquisições efetuadas por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista. - 30/04/2017.

(...)

**Efeitos de 1º/01/2013 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 46.153, de 18/02/2013:**

28.4 A comprovação da condição de portador de deficiência ou de autismo dar-se-á da seguinte forma:

(...)

**Efeitos de 14/10/2014 a 28/04/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.619, de 13/10/2014:**

c) na hipótese de portador de deficiência visual ou física, condutor, pelo laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção, que poderá ser substituído pela Carteira Nacional de Habilitação (CNH) expedida no Estado, se nela constar a especificação do código de restrição, conforme normatização do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

-----  
DA LEGISLAÇÃO ATUAL, EM VIGÊNCIA

**ITEM - HIPÓTESES/CONDIÇÕES - EFICÁCIA ATÉ**

28 - Saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo, com preço de venda ao

consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nas aquisições efetuadas por pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista. - 30/04/2024.

(...)

28.7 A comprovação da condição de pessoa com deficiência, com síndrome de Down ou autista dar-se-á da seguinte forma:

(...)

c) na hipótese de pessoa com deficiência física condutor, pelo laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG, especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção;

(...)

Como argumenta corretamente o Fisco, os procedimentos para solicitação da isenção são diferentes em função do tipo de solicitação e da espécie ou grau de deficiência do requerente.

Analiticamente, pode-se discernir três procedimentos distintos aplicáveis quando o requerente seja respectivamente:

- a) portador de deficiência física condutor;
- b) portador de deficiência visual ou física não condutor; e
- c) portador de deficiência mental severa ou profunda, síndrome de down ou autista não condutor.

Naturalmente que os processos diferem em relação às exigências relativas a cada tipo de pedido.

Tratando-se de pessoa com deficiência física que seja condutora, exige-se a apresentação de *“laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG, especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção, conforme normatização do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.”*

No presente caso, o Autuado requereu a isenção na condição de não condutor de veículo, tendo sido demonstrado nos autos que este omitiu do processo a informação de que era habilitado para conduzir veículo sem qualquer adaptação à sua deficiência declarada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contrariou, portanto, a determinação expressa da legislação, burlando o procedimento formalmente indicado.

Tendo em vista que as isenções interpretam-se de maneira restritiva, por força do art. 111 c/c 176 do Código Tributário Nacional - CTN, e considerando ainda que o Autuado descumpriu os requisitos legais, em atitude reputadamente fraudulenta, importa ressaltar a regularidade do lançamento:

### CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Diante do exposto, **ACORDA** a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2023.**

**Thiago Álvares Feital**  
**Relator**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Presidente**

P